

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.937, DE 2016

Inclui um inciso III ao art. 3º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, e altera a redação do art. 8º-B da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, criando a possibilidade de prestação de serviço voluntário, nas forças auxiliares e reserva do Exército, do reservista de 1ª categoria, que concluiu o serviço militar obrigatório nas condições que estabelece.

Autora: Deputada JÔ MORAES

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria da Deputada Jô Moraes com o propósito de incluir "...um inciso III ao art. 3º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, e altera a redação do art. 8º-B da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, criando a possibilidade de prestação de serviço voluntário, nas forças auxiliares e reserva do Exército, do reservista de 1ª categoria, que concluiu o serviço militar obrigatório nas condições que estabelece."

Justifica a autora:

"Todo o ano, milhares de jovens concluem o serviço militar obrigatório e retornam ao mercado de trabalho.

Ao longo de, no mínimo, dez meses, esses jovens receberam instrução militar e tiveram reforçadas as noções de cumprimento do dever, responsabilidade e valorização da vida em sociedade.

A possibilidade de utilização dos conhecimentos e habilidades desse contingente de jovens brasileiros já foi feita, tanto na Lei nº 10.029, de 2000, permite a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil, nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, como na Lei nº 11.530, de 2007, que disciplina o “Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI.

A Lei nº 10.029, de 2000, permite a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil, nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, pelos homens, maiores de dezoito anos e menores de vinte e três anos que excederam às necessidades de incorporação das Forças Armadas. A Lei nº 11.530, de 2007, por sua vez, permite que os jovens que concluíram o serviço militar obrigatório prestem serviço voluntário como agentes comunitários.

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar esses dois diplomas legais, abrindo a possibilidade de que jovens que prestaram o serviço militar inicial, e foram licenciados ao término do período de cumprimento dessa obrigação constitucional, possam, também, serem aproveitados para a prestação de serviços voluntários, de natureza administrativa, nas unidades das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares ou como agentes comunitários nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci.

Em relação à possibilidade de emprego dos reservistas nos serviços administrativos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, a grande vantagem direta dessa medida é possibilitar-se que o efetivo profissional dessas duas Corporações seja empregado, em sua totalidade, nas atividades-fim, o que trará um ganho de qualidade nos serviços prestados à comunidade.

Com relação ao uso como agentes comunitários, o aumento do contingente de agentes comunitários permitirá a elevação do número de atendimentos prestados à população, com acentuado ganho social, em especial para as populações mais carentes.

A matéria, nos termos do art. 24, II, tramita sob o regime conclusivo, isto é, admitida nesta Comissão será remetida diretamente ao Senado Federal, uma vez que já foi aprovada, com substitutivo, pela Comissão

de mérito, qual seja a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Compete-nos, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à nossa competência regimental, temos, em primeiro lugar, que indicar óbices de natureza constitucional à livre tramitação da matéria. Em outras palavras, o PL 5.937/16, está, em nosso ver, impregnado de vício insuperável, caracterizando-o como inconstitucional.

De maneira objetiva, e se a matéria fosse voltada exclusivamente para o âmbito das Forças Armadas, valeria de pronto observar que proposta desrespeitaria a iniciativa legislativa própria e específica, ao nosso ver, do Poder Executivo, do qual faz parte as Forças Armadas, representadas pelo Ministério da Defesa.

Em outras palavras, a matéria sob análise e seu acessório – o substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa – adentrariam seara reservada às Forças Armadas ao disporem sobre a alocação de reservistas como voluntários e ainda, de forma imprecisa sob a perspectiva da técnica jurídica, ao fixar critério moral como eletivo para o exercício do pretendido mister: “...que tenham concluído o serviço militar classificados, no mínimo, no comportamento ‘bom’ “.

Nesse passo ficaria evidente que a configuração da necessidade, da oportunidade, e mesmo do perfil daqueles a serem selecionados, dependeriam de uma avaliação do interessado no seu recrutamento, qual seja, neste caso, as Forças Armadas.

Nesse sentido, aplicar-se-ia a Constituição no que a mesma estabelece sobre a iniciativa legislativa privativa do Presidente da República,

na qualidade de chefe do Poder Executivo, neste particular em atendimento a uma demanda específica do Ministério da Defesa, nos termos do art. 61, § 1º, numa extensão da alínea “f”, sendo a proposição inconstitucional.

Não obstante – e mesmo assim –, se o âmbito intentando é o “...dos serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares...” vem, agora, à consideração o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 144, mais especificamente no inciso V e nos §§ 5º e 6º, sobretudo nesse último, que estabelece que “...as polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

Nesse caso, consideramos que a proposta não observa o princípio federativo da Constituição (art. 1º), no que tem pertinência a competência dos Estados e dos respectivos Poderes Executivos, nos termos das suas Constituições estaduais (art. 25).

Portanto, por meritória que seja a intenção da autora, não temos, como parlamentares, condições indicar quais seriam as necessidades de outro Poder, seja no âmbito federal, seja no estadual, no que diz respeito ao preenchimento de suas necessidades e conveniências administrativas, mesmo que a título voluntário.

Quanto às alterações intentadas na Lei nº 11.530, de 4 de outubro de 2007, reproduzimos as considerações feitas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do parecer aprovado:

Não visualizamos, porém, necessidade de alteração de dispositivos da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, vez que a intenção de permitir a participação de reservistas no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci, como agentes comunitários, já se encontra contemplada, conforme se vê da redação de seu art. 8º-B. Art. 8º -B. O projeto Reservista-Cidadão é destinado à capacitação de jovens recém-licenciados do serviço militar obrigatório, para atuar como agentes comunitários nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci. (Incluído pela Lei nº 11.707, de

2008) § 1o O trabalho desenvolvido pelo Reservista-Cidadão, que terá duração de 12 (doze) meses, tem como foco a articulação com jovens e adolescentes para sua inclusão e participação em ações de promoção da cidadania. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008) § 2o Os participantes do projeto de que trata este artigo receberão formação sociojurídica e terão atuação direta na comunidade.

Nesses termos, votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.937, de 2016 e, por consequência, do seu acessório, qual seja o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator